



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153278 - SP (2024/0231419-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROMI S.A.
OUTRO NOME : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA GIUBBINA AGUIAR - SP262713
LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055
DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553
RECORRIDO : HIPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
EDMATOS DA SILVA - SP409720
AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO/PROTESTO SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou a decisão e fixou a competência do foro onde os títulos foram levados a protesto, aplicando o art. 53, III, d, do CPC c/c os arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968.
2. A controvérsia versa sobre medida cautelar de sustação de protesto, sucedida por ação declaratória de inexigibilidade de dívida, envolvendo duplicatas apontadas na praça de pagamento e domicílio do devedor.
3. A Corte de origem afirmou a competência do foro de Boituva, por ser o local do cumprimento da obrigação e da lavratura do protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro prevalece sobre a competência do local do cumprimento da obrigação e do protesto, à luz do art. 63 do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prevalência do foro de eleição quando o protesto ocorre em localidade diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regra especial das duplicatas (Lei n. 5.474/1968, art. 17) e o art. 53, III, d, do CPC definem como competente o foro do cumprimento da obrigação e da praça de protesto, afastando a prevalência da convenção de foro do art. 63 do CPC na

espécie, conforme entendimento desta Corte.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O foro competente para ações que discutem exigibilidade e sustação de protesto de duplicatas é o do local do cumprimento da obrigação, conforme o art. 53, III, d, do CPC e o art. 17 da Lei n. 5.474/1968, conforme entendimento desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53 e 63; Lei n. 5.474/1968, arts. 13, § 3º, e 17; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no AREsp n. 762.553/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 22/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.247.859/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153278 - SP (2024/0231419-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROMI S.A.
OUTRO NOME : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA GIUBBINA AGUIAR - SP262713
LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055
DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553
RECORRIDO : HIPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
EDMATOS DA SILVA - SP409720
AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542
MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO DA PRAÇA DE PAGAMENTO/PROTESTO SOBRE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que reformou a decisão e fixou a competência do foro onde os títulos foram levados a protesto, aplicando o art. 53, III, d, do CPC c/c os arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968.
2. A controvérsia versa sobre medida cautelar de sustação de protesto, sucedida por ação declaratória de inexigibilidade de dívida, envolvendo duplicatas apontadas na praça de pagamento e domicílio do devedor.
3. A Corte de origem afirmou a competência do foro de Boituva, por ser o local do cumprimento da obrigação e da lavratura do protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro prevalece sobre a competência do local do cumprimento da obrigação e do protesto, à luz do art. 63 do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prevalência do foro de eleição quando o protesto ocorre em localidade diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regra especial das duplicatas (Lei n. 5.474/1968, art. 17) e o art. 53, III, d, do CPC definem como competente o foro do cumprimento da obrigação e da praça de protesto, afastando a prevalência da convenção de foro do art. 63 do CPC na espécie, conforme entendimento desta Corte.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O foro competente para ações que discutem exigibilidade e sustação de protesto de duplicatas é o do local do cumprimento da obrigação, conforme o art. 53, III, d, do CPC e o art. 17 da Lei n. 5.474/1968, conforme entendimento desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53 e 63; Lei n. 5.474/1968, arts. 13, § 3º, e 17; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no AREsp n. 762.553/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 22/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.247.859/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMI S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de medida cautelar de sustação de protesto, sucedida por ação declaratória de inexigibilidade de dívida.

O julgado foi assim ementado (fl.: 378):

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Medida cautelar de sustação de protesto. Competência do foro onde levados a protesto os títulos objetos da ação. Inteligência do art. 53, inc. III, “d”, do CPC c.c. art. 13, § 3º e 17, da Lei 5.474/68. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 420):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição do recurso. Inexistência de vício no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo:

a) 63, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes e afirmado a competência do local do pagamento/protesto, não obstante a competência territorial seja relativa e possa ser derogada pela convenção de foro, sem que o protesto implicasse renúncia tácita à cláusula contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria prevalecer “o foro onde levados a protesto os títulos objetos da ação” e ao aplicar o art. 53, III, *d*, do Código de Processo Civil c/c os arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o foro de eleição contratual deve prevalecer, mesmo quando o protesto ocorre em localidade diversa (AgInt no REsp 1.253.278/SP; TJPR, AgInstr 0067139-50.2020.8.16.0000).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência da comarca de Santa Bárbara d'Oeste para processar e julgar a ação declaratória de inexigibilidade. Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a conclusão do acórdão recorrido de competência do foro de Boituva, afirmando-se a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 424.

O recurso especial foi admitido (fls. 425-426).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência do juízo de Boituva e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Santa Bárbara d'Oeste, em ação

cautelar de sustação de protesto, sucedida por ação declaratória de inexigibilidade de dívida.

A Corte de origem reformou a decisão agravada para afirmar a competência do foro de Boituva, por entender aplicável o art. 53, III, *d*, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968, fixando como competente o foro onde os títulos foram levados a protesto (fls. 378-381). Os embargos de declaração foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de vício, reafirmando-se a motivação adotada (fls. 420-421).

I - Art. 63, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 63 do Código de Processo Civil ao não reconhecer a prevalência da cláusula de eleição de foro convencionada entre as partes, tendo afirmado a competência do local do cumprimento da obrigação e do protesto, embora a competência territorial seja relativa e passível de derrogação por convenção de foro, e embora o protesto em comarca diversa não tenha configurado renúncia tácita à cláusula de eleição.

O acórdão recorrido assentou a competência do foro de Boituva, ao fundamento de que “se aplica à hipótese o artigo 53, inciso III, letra ‘d’, do Código de Processo Civil”, e de que deve ser observada a regra especial dos arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968, que determinam o protesto na praça de pagamento e a competência da praça de pagamento para cobrança de duplicata, citando precedentes do STJ e do próprio Tribunal estadual no sentido de que, em casos de protesto de duplicatas, prevalece o foro do local de pagamento e da lavratura do protesto (fls. 378-381).

Nos embargos de declaração, a Corte reiterou a inexistência de vício e manteve os fundamentos já explicitados (fls. 420-421).

O inconformismo da parte recorrente não merece amparo.

Cinge-se a questão em definir o foro competente para processar e julgar ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com sustação de protesto oriunda de contrato empresarial, na hipótese em que as duplicatas mercantis atinentes à relação contratual foram apontadas para protesto na praça de pagamento e domicílio do devedor, a despeito de haver cláusula contratual de eleição de foro estipulando comarca diversa.

A despeito da faculdade processual outorgada às partes pelo artigo 63 do Código de Processo Civil para modificar a competência territorial por meio da eleição de foro, tal prerrogativa cede espaço quando confrontada com o regramento especial cambial e com as circunstâncias fáticas decorrentes da conduta do próprio credor.

O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a validade, a exigibilidade ou a sustação de protesto de duplicata mercantil é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, nos termos do que dispõem o artigo 17 da Lei número 5.474/1968 e o artigo 53, inciso III, alínea d, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA – EXECUÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA. FORO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. "O posicionamento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da execução de duplicata é o do local onde a obrigação deve ser cumprida, conforme dispõem os art. 17 da Lei 5.474/68 e 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil.Precedentes" (AgRg no AREsp n. 762.553/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.247.859/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Logo, na linha do entendimento desta Corte, não se vislumbra qualquer negativa de vigência ao artigo 63 do CPC pelo Tribunal de origem.

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta que, ao afirmar a competência do foro do protesto em detrimento do foro de eleição, o acórdão recorrido divergiu de julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se reconheceu a validade e a prevalência da cláusula de eleição de foro em relações paritárias, mesmo quando o título atinente ao contrato foi protestado em localidade diversa (AgInstr 0067139-50.2020.8.16.0000 – TJPR; AgInt no REsp 1.253.278/SP – STJ).

O acórdão recorrido concluiu pela competência do foro onde os títulos foram levados a protesto, aplicando o art. 53, III, *d*, do Código de Processo Civil e os arts. 13, § 3º, e 17, da Lei n. 5.474/1968, e reportou-se a precedentes no sentido da competência do local do cumprimento da obrigação e da praça de pagamento/protesto para a demanda, afastando a prevalência da cláusula de eleição em tais circunstâncias (fls. 378-381).

A pretensão encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, cuja incidência atinge o recurso especial interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

O entendimento adotado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, a qual preconiza que o foro competente para as ações cambiais de

execução e cobrança, bem como para as suas respectivas ações declaratórias e cautelares de sustação de protesto, é o local onde a obrigação deve ser cumprida e o título foi apontado a protesto, com fulcro no artigo 17 da Lei número 5.474/1968.

Estando a orientação do acórdão recorrido alinhada aos precedentes firmados por este Tribunal, inviabiliza-se o conhecimento do recurso por divergência interpretativa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.153.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231419-0

Número de Origem:

00671395020208160000 10014876720228260082 20240000010509 20240000068012
22865975120238260000 2286597512023826000050000 671395020208160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMI S.A.

OUTRO NOME : INDÚSTRIAS ROMI S/A

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA GIUBBINA AGUIAR - SP262713

DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP318553

LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055

RECORRIDO : HIPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA - SP105542

RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884

MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

EDMATOS DA SILVA - SP409720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026